PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolívia, s/n - Edificio do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628700 - E-mail: cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0003946-85.2018.8.16.0047

Processo:	0003946-85.2018.8.16.0047
Classe Processual:	Petição Cível
Assunto Principal:	Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa:	R$1.000,00
Requerente(s):	• SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA (RG: 43550349 SSP/PR e CPF/CNPJ: 771.405.169-87) Rua Santiago, 62 - Guanabara - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-170
Requerido(s):	• VARA CÍVEL E ANEXOS DE ASSAÍ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Bolívia, s/nº - Centro - ASSAÍ/PR

1.

Inicialmente, anoto que, como se fez constar na manifestação de seq. 1.1, esse magistrado teve ciência da concessão de licença-saúde ao magistrado titular, bem como, na data de ontem, recebeu algumas ligações de advogados e do Sr. Administrador Judicial acerca da AGC que está com data marcada e agendada a se realizar, em primeira convocação, em 29.11.2018, e em segunda em 06.12.2018.

Em outras ocasiões similares, em situações de mesma natureza ocorridas na Comarca de Assaí, por força de previsões **expressas** tanto da LOMAN, quanto do Regimento Interno do TJPR, acabei por reputar inviável e juridicamente impossível, ao menos aprioristicamente, a devolução de processos que já teriam sido conclusos a determinado magistrado por força desse afastamento.

Por força disso, e em razão mesma dessas circunstâncias, é que há pedido formulado que merece ser analisado e enfrentado, diante da urgência demonstrada, ciente de que até o retorno do magistrado titular, não haverá tempo hábil para deliberar sobre as questões postas.

E, dito isso, passo a analisar o pedido formulado.

2.

Retornando a forma em que proferi decisões no feito (conquanto tenham sido poucas, reputo adequado o procedimento adotado) verifiquei que, posteriormente à ela, foram juntados aos autos:

> (a) pedido formulado pelo Sr. Administrador Judicial (seq. 1.3 do presente pedido) por meio do qual disse ser de suma importância a definição acerca dos créditos trabalhistas que deverão ser incluídos ou não no QGC, o que alteraria a forma de divisão dos percentuais e definições a serem adotadas no Plano de Recuperação Judicial, notadamente em relação aos créditos trabalhistas do Sindicato dos Trabalhadores de Fabricação de Álcool de Jacarezinho, com ofício a ser encaminhado à Justiça do Trabalho para verificação de quem seriam esses credores; que há termo de cessão de crédito mencionado que não foi juntado nos autos; que os sócios das recuperandas devem apresentar as declarações de imposto de renda de 2010 e 2017; e que, diante disso, cabível e necessário a redesignação das datas da AGC;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

(b) pedido formulado pelas devedoras (seq. 1.4) no qual contaram que os ofícios endereçados à Justiça do Trabalho não teriam sido, ainda respondidos, o que inviabilizaria a verificação da existência da classe de créditos trabalhistas, para fins de votação na AGC, evitando incorreções no QGC; que não há termo de cessão juntado pelas credores (cessionária e cedente) Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A., e Beatriz Quagliato Egreja; que não há edital de convocação publicado com prazo mínimo de 15 (quinze) dias da AGC, o que inviabilizaria a realização do ato nas datas aprazadas;

(c) notícia de interposição pela União de agravo de instrumento da decisão proferida no feito (seq. 1.5-1.7);

(d) petição indicando o não cumprimento do item "12" da decisão de seq. 7810.1 (seq. 1.8), com requerimento para reconhecer a anulação da assembleia designada;

(e) petição de habilitação movida por terceiro credor contra a recuperanda (seq. 1.13-1.18) indicando que teve crédito reconhecido cujo fato teria ocorrido depois do início da demanda de recuperação, de modo a não se incluir e não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial;

(f) pedido formulado pelo Sr. Administrador Judicial nos autos principais (seq. 8940.1) por meio do qual apontou vícios no procedimento que impõem a necessidade de suspensão da AGC.

Compulsando os autos principais, verifiquei, também, que foram proferidas algumas decisões/despachos no feito:

(a) seq. 5808-1: determinou a suspensão das penhoras realizadas nos imóveis de matrículas n.º 501, 627, 760, e 910, do 2º Registro de Imóveis de Assaí, oriundas dos autos n.º 0000255-03.2014.5.09.0127;

(b) seq. 6571.1: designação de datas para AGC em 20.08.2018 e 27.08.2018, com intimação das recuperandas para apresentação de documentação ao Sr. Administrador Judicial e plano de recuperação judicial; publicação do QGC e outras diligências visando dar encaminhamento ao feito;

(c) seq. 7241.1: indeferiu o pedido de redesignação da AGC, e deferiu parcialmente o pedido de dilação de prazo para as recuperandas apresentarem o Plano de Recuperação Judicial;

(d) seq. 7381.1: deferiu a redesignação e suspensão da AGC, evitando novas nulidades, a redesignando para 18.10.2018 e 25.10.2018, impondo ao Sr. Administrador Judicial o prazo de até 29.08.2018 para apresentação do QGC, e publicação do edital com o QGC em 10 (dez) dias;

(e) seq. 7810.1: determinou a realização da AGC na SAMA; indeferiu o pedido de OI S.A.; deferiu o pedido de seq. 7365.1, incluindo o valor de R$ 11.123.000,00 no QGC; determinou a expedição de Ofício à Justiça do Trabalho para apresentação da certidão dos créditos trabalhistas detalhados por credores, tendo como marco a data do **deferimento da Recuperação Judicial;** autorizou a devolução de crédito à Sérgio Antônio Vieira, oriundo da cessão de 14,3% do precatório n.º 900.500/15, desonerando as recuperandas em R$ 24.952.043,77; determinou a intimação dos credores para em 5 (cinco) dias se manifestarem sobre as procurações ou representações visando sua participação na AGC; e redesignou as datas da AGC;

(f) seq. 8106.1: não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela União e OI S.A;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

(g) seq. 8158.1: apontou esclarecimentos sobre a AGC; deixou de reconhecer a nulidade da citação recebida pelo Administrador Judicial; e indeferiu os pedidos de seqs. 7257, 7762, e 7803; e

(h) seq. 8162.1: suspendeu o item "7" da decisão de seq. 7810.1 (que havia autorizado a devolução de crédito à Sérgio Antônio Vieira), e determinou o prosseguimento do feito para cumprimento da decisão de seq. 8158.1.

Posteriormente à decisão de seq. 8162.1 (proferida ela em 06.11.2018), nos autos principais constatei as seguintes movimentações:

(a) edital de publicação e convocação dos credores para a AGC (datado de 06.11.2018), com posterior cerificação de sua afixação no átrio do Fórum, e envio ao Diário de Justiça Eletrônico (seqs. 8163.1 e 8164.1);

(b) petição informando a renúncia de mandato juntado pelo Dr. Guilherme Ferreira da Silveira, em relação à Fazenda Sant'Anna Ltda (seq. 8557.1-8557.2);

(c) juntada de certidão de veiculação no Diário de Justiça do Edital de Convocação (seq. 8578.1), ocorrida ela - a veiculação - em 08.11.2018, com início de prazo em 09.11.2018 (sexta-feira);

(d) juntada de documentos de procuração e representação em relação à credora Raízen Paraguaçu S/A, incorporada à Raízen Tarumã, antiga denominação de Cosan Alimentos S/A (seq. 8599.1-8599.13);

(e) juntada de documentos de procuração e representação em relação à credora Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., nova denominação de Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A (seq. 8601.1-8601.4);

(f) petição da União indicando passivo tributário/fiscal das recuperandas, e necessidade de observância do art. 191-A, do CTN, e dos arts. 57 e 58, da Lei n.º 11.101/2005, de modo a somente ser possível o cumprimento do plano aprovado com a juntada de certidões negativas de débitos tributários (seqs. 8617.1-8617.3);

(g) petição da EGH Representação Comercial Ltda., de seus documentos e mandato para participação na AGC (seq. 8803.1-8803.2).

Dessas manifestações, seguem-se àquelas já referenciadas e juntadas, aqui nesse pedido incidental, pelo Sr. Administrador Judicial.

Relatei. Decido.

3.

Primeiramente, registro que, havendo conclusão do feito ao exmo. magistrado titular, não me cabe decidir questões de fundo que fazem parte da matéria em debate nos autos n.º 0001038-02.2011.8.16.0047; o pedido formulado - diante da proximidade da AGC que está agendada para 29.11.2018 - visa, tão somente, manifestação judicial para que todos os envolvidos - credores, Administrador Judicial, devedores etc. - saibam se o ato será, ou não, mantido para as datas aprazadas.

Anoto, de partida, que em relação ao pedido formulado pela União acerca da necessidade eventual de demonstração de regularidade tributário-fiscal para fins de concessão e homologação do plano de recuperação judicial, sorte não lhe socorreria, já que, malgrado as previsões por ela mencionadas na seq. 8617.1, vem sendo o entendimento adotado pelo STJ ser **desnecessária a comprovação da regularidade mencionada para fins de prosseguimento e acolhimento dos pedidos que tais formulados**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).*
>
> *DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. "O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação." (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

Doutrinariamente, aliás, há manifestação indicando incongruidades e aparentes vícios nas previsões da Lei n.º 13.043/2010 e na Portaria Conjunta n.º 01, da PGFN e do SRF, de 18.02.2014:

Ocorre, porém, que o art. 43 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, conferiu nova redação ao art. 10-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2012, instituindo um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial.

Todavia, parece, a partir de um exame mais acurado da questão, que a simples edição de lei especial, da forma como foi disposto, não resolve a questão.

É bem de ver que, em cumprimento ao art. 44 da Lei 13.43/2014, sobreveio a Portaria Conjunta 01, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal (...), pretendendo dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e, em capítulo específico (alterando a anterior portaria conjunta sobre o mesmo tema), disciplinou o parcelamento para as pessoas jurídicas em recuperação judicial.

De início, parece que a portaria conjunta ***baralha alguns conceitos e funções****, especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento. Contudo, na recuperação judicial, o papel do administrador é bem outro, justamente o de, principalmente, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação.*

Note-se, ademais, que o problema do parcelamento ***continua no que respeito às dívidas fiscais e municipais****.*

Além disso, outros dois pontos merecem análise mais acurada em relação ao parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. São os previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do referido art. 44 da lei de regência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

> *No primeiro, o legislador exige que o contribuinte inclua no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente.*
>
> *De outro lado, o § 2º condiciona a concessão do parcelamento à desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judicias.*
>
> *Essas duas exigências, criadas pela lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de* ***constitucionalidade duvidosa.*** *Em ambos os casos, impor ao contribuinte renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura pode significar legislar de forma abusiva (...).*
>
> *(...).*
>
> *Todos esses [RE 200844-AgR; Súmula Vinculante 28; e Súmula Vinculante 21] são exemplos que comprovam, em linha de princípio, que o Poder Público não pode criar qualquer tipo de restrição ao exercício de direitos constitucionais.*
>
> *Por tais fundamentos, percebe-se que o parcelamento instituído pela Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, para as sociedades em recuperação judicial,* ***não representa um direito propriamente dito do contribuinte, na medida em que o seu exercício está condicionado a outros atos de duvidosa inconstitucionalidade****.*
>
> *Há ainda parte da doutrina que considera mesmo inconstitucionais os arts. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A, do CTN, por desrespeito ao princípio da razoabilidade.*
>
> *Sustentam que o legislador não pode condicionar a concessão de recuperação judicial à comprovação da regularidade do crédito tributário, pois ele não se sujeita à recuperação judicial. Em decorrência da supremacia das normas constitucionais, nenhum ato jurídico será válido se for contrário à Constituição.*
>
> *O STF tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido da impossibilidade de utilizar sanções políticas para cobrança de tributo. (Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos in Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, págs. 44 a 46).*

Esses mesmos fundamentos são, posteriormente, apresentados na obra acima mencionada nas págs. 259-265, de modo a se reconhecer, segundo essa linha de pensamento, que a exigência de demonstração da regularidade tributário-fiscal **não se coaduna com as normas da Lei de Recuperação Judicial e, justamente por isso, não serve e não pode servir de impeditivo para prosseguimento da RJ, sua aprovação, e eventual homologação**.

Aliás, sobre a questão da superveniência da Lei n.º 13.043/2014, calha trazer à baila o seguinte trecho da decisão proferida no REsp n.º 1.658.042, acima citado:

> *Embora a lacuna legislativa, atualmente, não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei 13.043/14, a essência do entendimento da Corte Especial se mantém aplicável na presente controvérsia. Isso porque: i) o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 10-A da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 13.043/14, indicado como violado; ii) referida matéria foi arguida pela primeira vez*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

> *no teor do agravo em recurso especial; iii) a recuperação judicial foi concedida pelo Juízo Universal em 07/01/2013 (e-STJ fls. 15-22), portanto, antes da nova legislação que criou o regime especial de parcelamento tributário.*

Também do que decidido no AgInt no REsp n.º 1.100.371 seguem trechos da decisão:

> *3.1 Frise-se, por oportuno, que a vigência da Lei n. 13.043/14, não alterou o posicionamento desta Corte. Com efeito, o STJ mesmo após a publicação do referido diploma legal, manteve seu entendimento de que deve ser conferida uma exegese teleológica a nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, sendo, pois,* ***desnecessária a comprovação de regularidade tributária****, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.*

De toda a sorte, não pretendeu, a União, a suspensão ou cancelamento do ato, mas tão somente a observância das normas acima mencionadas, de modo que o que acima dito serve, tão somente, para demonstrar que, por força desse argumento, não há fundamentos suficientes para não realizar a AGC nas datas mencionadas (certo, mais, que por ocasião da homologação eventual do plano apresentado, caberá ao Juízo decidir sobre os pontos acima levantados e se há exigência, ou não, de demonstração da regularidade tributária para tanto).

Por outro lado, compulsando os autos, constatei **dois elementos** que servem de fundamento para o cancelamento das datas e sua consequente redesignação.

Primeiramente, no que concerne o prazo da publicação do Edital de Convocação, reputo que não há razão no que suscitado pelas partes.mbora tenha sido proferida decisão em 04.10.2018 (seq. 7810.1), desde então designado e marcando a AGC, e malgrado conste no item "12" da decisão mencionada que o Edital de Convocação deveria veiculado no prazo **mínimo** de 15 (quinze) dias antes da realização da primeira convocação, o que se viu nos autos foi que o ato de veiculação se deu em 08.11.2018, com publicação ocorrendo em 09.11.2018. Poder-se-ia cogitar, aqui, de que a contagem do prazo em dias **úteis**, na forma do art. 219, do NCPC, não respeitaria esse intervalo.

Ocorre que o STJ, recentemente, proferiu decisão no REsp n.º 1.699.528 na qual reconheceu que, no sistema da Recuperação Judicial e nas demandas envolvendo a Lei n.º 11.101/2005, o **cômputo dos prazo se dará em dias corridos:**

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4°) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

Assim sendo, o intervalo de 15 (quinze) dias **corridos** se venceu em 26.11.2018, segunda-feira, de modo que, por esse fundamento, inexistem motivos para que o ato seja redesignado.

Porém, como dito, dois elementos permitem o deferimento do pedido.

Primeiramente porque, **após a apresentação do novo Quadro Geral de Credores, não houve, por parte do Cartório - tudo indica - publicação desse ato, o que pode configurar ofensa ao art. 18, *caput* e §ún., da Lei n.º 11.101/2005.** Para além disso, **não há nos autos comprovação ou resposta dos Ofícios encaminhados à Justiça do Trabalho para fins de verificação daqueles credores que integrariam a classe dos trabalhistas**, como foi determinado na seq. 7810.1. Assim, e considerando que já houve anulação de ato anteriormente tomado, ciente de que, embora a demanda caminhe há tempo, não há como se repetir ato que poderá ser infrutífero, **cabível a suspensão e cancelamento da AGC para as datas mencionadas.**

4.

Ante o exposto, **defiro os pedidos formulados e determino a suspensão e cancelamento da AGC designada para primeira convocação em 29.11.2018 e segunda convocação para 06.12.2018.**

Determino, ao Cartório, que promova a intimação de todos os envolvidos e interessados, facultando ao Sr. Administrador Judicial que promova, também, a comunicação dos credores que lhe teriam procurado acerca das datas e horários, e procedimentos para o ato.

Ao Cartório, também, para cerificar e juntar, aos autos, comprovantes de envio dos Ofícios e eventuais respostas dadas pela Justiça do Trabalho, na forma já determinada pelo Juízo, e, caso não tenha havido comunicação de lá, cobrar resposta e eventualmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U

PROJUDI - Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047 - Ref. mov. 8944.1 - Assinado digitalmente por Sergio Henrique Miranda de Sousa:77140516987
28/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0003946-85.2018.8.16.0047 - Ref. mov. 8.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Afonso Knakiewicz:18257
27/11/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Pedido

reenviar o Ofício.

Determino, também, a intimação de Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A, e Beatriz Quagliato Egreja para que tragam aos autos comprovantes e termo de cessão de crédito, e aos sócios Sylvio Roberto Barrio e Silvio Antonio Lagazzi Barrio para que juntem aos autos suas declarações de imposto de renda de 2010 e 2017. Caso não haja cumprimento, por parte deles, dessas diligências, poderá o Juízo promover as buscas necessárias por meio do INFOJUD, sem prejuízo da eventual cobrança das custas e taxas por esses atos praticados.

5.

Como já mencionei em outra ocasião no feito, **na qualidade de Juiz Substituto não possuo controle da pauta, bem como recebi, na data de hoje, notícia de promoção de outro magistrado integrante da Seção Judiciária, o que implica, ao menos em tese, possibilidade de que seja esse magistrado designado para atuar na Comarca até eventual remoção ou promoção de outro Juiz.**

Assim sendo, a designação de outras datas para a AGC e outros atos necessários para sua implementação, deverão ser adotadas e tomadas após a consolidação das questões acima postas - certo, como já dito em outras ocasiões, que eventuais impugnações que, somadas, não obstem o andamento do feito e a realização da AGC, poderão ser resolvidas posteriormente.

6.

Ao Cartório, por conseguinte, para cumprir o ato, intimando **todos os envolvidos do que determinado.**

7.

Ciência ao Sr. Administrador Judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Assaí, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCE 9JDHS JMTAP N75PK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ673 6UYHX G2CRX WGE2U